



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.772, DE 2019 **(Do Sr. Afonso Motta)**

Altera os art. 75-E da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10823/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75-E da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 75-E.

§ 1º.

§ 2º. O termo de compromisso mencionado no § 1º não exime a responsabilidade do empregador:

I – quando for evidenciada a sua culpa na ocorrência das doenças e acidentes do trabalho; e

II – se, mesmo observada as instruções de que trata o caput, restar demonstrada a relação de causalidade entre a atividade laboral e as doenças e acidentes do trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços no regime de teletrabalho tem se tornado cada vez mais presente em face da constante inovação tecnológica. Serviços antes só prestados no ambiente formal de trabalho, agora podem ser realizados da própria residência do empregado, o que acaba por trazer algumas vantagens, a exemplo da comodidade do trabalhador não ter de conviver com o trânsito cotidiano das grandes cidades, bem como a possível flexibilização do horário laboral.

Todavia, em que pesem esses benefícios, é certo que a regulamentação trazida pela Lei nº 13.647, de 13 de julho de 2017, que incluiu os arts. 75-A a 75-E na CLT, acabou por trazer riscos à precarização das relações do trabalho. E uma das regras que precisa ser revista urgentemente é o atual art. 75-E da CLT.

O caput desse artigo estabelece como obrigação do empregador instruir os seus empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a serem tomadas a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, na hipótese em que for adotada a modalidade de teletrabalho.

Conquanto aparentemente se trate de uma norma de cunho protetivo, o parágrafo único do mesmo artigo trouxe regra obrigando o empregado a assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as referidas instruções fornecidas pelo empregador.

Com essa regra, o que se verifica é uma tentativa de isentar o empregador pelos eventuais acidentes e doenças do trabalho aos quais está sujeito o trabalhador. Como se a simples instrução fosse suficiente para a não ocorrência de acidentes e doenças relativas ao trabalho.

Objetivando evitar maiores prejuízos à saúde do trabalhador brasileiro, apresentamos a presente emenda para incluir um novo parágrafo no art. 75-E, esclarecendo que o termo de compromisso firmado pelo empregado não exime a responsabilidade do empregador quando for demonstrada sua culpa para a ocorrência das doenças e acidentes do trabalho.

Além disso, o termo de compromisso também não deve eximir a responsabilidade do empregador quando restar evidenciada a causalidade entre a atividade laboral e as doença e acidentes frutos do trabalho. Até porque, se a própria natureza da atividade é propícia a trazer doenças incapacitantes, não é de bom grado admitir prejuízo a saúde do empregado com a isenção do empregador de sua responsabilidade.

Pelas razões expostas, na certeza de que saúde e trabalho são pautas de interesse de todos, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Deputado **AFONSTO MOTTA**
PDT – RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

.....

Seção VI Das Penalidades

Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades, no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, as autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO II-A DO TELETRABALHO

(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no *caput* deste artigo não integram a remuneração do empregado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO III DO SALÁRIO MÍNIMO

[\(Vide art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988\)](#)

Seção I Do Conceito

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
